

Projeto de Lei n.º 610/XIV/2.ª (BE)

Altera o estatuto do estudante internacional do Ensino Superior (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março).

Data de admissão: 30 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborado por: Sandra Rolo e Leonor Calvão Borges (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Elodie Rocha e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 18 de janeiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à terceira alteração do Estatuto do Estudante Internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e alterado pelo Decreto-Lei, n.º 113/2014, de 16 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, nomeadamente no que respeita à fixação dos valores das propinas, taxas e emolumentos aplicáveis aos estudantes internacionais e ao alargamento do respetivo acesso à ação social.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), aprovada na Lei n.º 46/86, de 14 de outubro¹ (texto consolidado), estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional.

Conforme preceituam os n.ºs 1 e 3 do [artigo 4.º](#), o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar, sendo que a educação escolar inclui os ensinamentos básico, secundário e superior.

Relativamente ao ensino superior, os [artigos 11.º a 18.º](#) (Subseção III do Capítulo II – Organização do sistema educativo) regulam as matérias relativas a este nível de ensino como o seu âmbito e objetivos; o acesso; a organização da formação, reconhecimento e mobilidade; os graus académicos; os diplomas; a formação pós-secundária; os estabelecimentos e a investigação científica.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) - diploma através do qual se materializa o regime jurídico das instituições de ensino superior, abreviadamente designado de RJIES -, uma das missões a concretizar pelas instituições de ensino superior é a promoção da mobilidade efetiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional.

¹ Alterada pelas [Leis n.º 115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#) e [85/2009, de 27 de agosto](#) (texto consolidado).

Quanto à matéria abordada na presente iniciativa legislativa - o estatuto do estudante internacional do ensino superior -, a primeira referência legal na ordem jurídica interna é apresentada no n.º 7 do [artigo 16.º](#) da [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#) (texto consolidado), normativo que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

O regime jurídico do estatuto do estudante internacional encontra-se desenvolvido no [Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março](#) (redação atual), diploma que foi objeto de duas modificações legislativas: a primeira efetivada pelo [artigo 23.º](#) do [Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho](#) (texto consolidado) e a segunda operada pelo artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto](#), o qual procede à republicação do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 março.

Como resulta do preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março](#), a sua finalidade é «criar os meios legais adequados para que se possa reforçar a capacidade de captação de estudantes estrangeiros, através de um concurso especial de acesso e ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado ministrados em instituições de ensino superior públicas e privadas portuguesas, gerido diretamente por estas».

Dando cumprimento à estratégia de internacionalização do ensino superior e da ciência e, por conseguinte, à captação de estudantes estrangeiros, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2016, de 3 de junho](#), aprovou no seu anexo o «Compromisso com o Conhecimento e a Ciência: O Compromisso com o Futuro. Uma agenda para o período 2016-2020». Conforme decorre da subalínea *iii*) da alínea *b*) do ponto 1, um dos pressupostos e finalidades vertidas nesse documento foi o de assegurar que as instituições de ensino superior assumam, neste quadro temporal, o compromisso de reforçar o nível de internacionalização do ensino superior, em articulação com agendas de investigação e desenvolvimento (I&D).

Por sua vez, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, 30 de novembro](#), define e aprova um conjunto de orientações gerais da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia, designadamente:

- a) Para a valorização:

- Do processo de internacionalização do ensino superior e da investigação científica e tecnológica em Portugal;
 - Da área da ciência e do ensino superior, no desenvolvimento da cooperação com países terceiros;
 - Da cooperação internacional em ciência e tecnologia prosseguida através do apoio a consórcios e parcerias de âmbito estratégico que afirmem Portugal e os portugueses na Europa e no Mundo e que reforcem a capacidade de atração de recursos humanos qualificados para o nosso país;
 - Do relacionamento com as comunidades académicas e científicas portuguesas residentes no estrangeiro.
- b) Para a promoção da diplomacia científica, a qual corresponde ao uso coerente e sistemático de recursos e iniciativas da área da ciência e tecnologia, no quadro da política europeia e externa de Portugal.
- c) E ainda para a efetivação e implementação destas orientações na área governativa do ensino superior, da ciência e tecnologia.

Neste sentido, o [Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto](#), em concreto pelo seu artigo 2.º, conferiu uma nova redação a diversas normas do estatuto do estudante internacional – artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º.

Ao longo do preâmbulo deste normativo são elencados os objetivos a alcançar com a redação pelo mesmo introduzida ao estatuto do estudante internacional, como seja o de refletir as recomendações da [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#) e as orientações gerais para a articulação da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia com as demais políticas públicas de internacionalização, o de remover os constrangimentos legais atualmente existentes ao acolhimento dos estudantes em situações de emergência humanitária no ensino superior, o de esclarecer alguns aspetos do regime e o de reforçar a atratividade internacional de Portugal.

Hodiernamente, o estatuto do estudante internacional consubstancia-se em 21 disposições:

- O objeto: a sua regulamentação jurídica ([artigo 1.º](#));
- O âmbito objetivo: a sua aplicabilidade a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, com exceção da Universidade Aberta e das escolas de ensino superior militar e policial ([artigo 2.º](#));
- A noção legal de estudante internacional: aquele que não tem a nacionalidade portuguesa, excluindo ([artigo 3.º](#)):
 - a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
 - b) Os familiares² de portugueses ou de nacionais de um Estado membro da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade;
 - c) Os que não, sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
 - d) Os que sejam beneficiários, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, de estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais;
 - e) Os que requeiram o acesso e ingresso no ensino superior através dos regimes especiais regulados pelo [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#) (texto consolidado), cujo elenco de beneficiários é identificado no seu [artigo 3.º](#), entre outros: os funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e os familiares que os acompanhem; os oficiais do quadro permanente das Forças Armadas Portuguesas, no âmbito da satisfação de necessidades específicas de formação das Forças Armadas; os estudantes bolseiros nacionais de países africanos de expressão portuguesa,

² O conceito de familiar é constante na alínea e) do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto](#) (texto consolidado): o cônjuge; o parceiro com quem o cidadão viva em união de facto constituída nos termos da lei ou com quem o cidadão mantém uma relação permanente devidamente certificada, pela entidade competente do Estado membro onde reside; o descendente direto com menos de 21 anos de idade ou que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o cônjuge ou parceiro; o ascendente direto que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro.

- no quadro dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português; os funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal e seus familiares aqui residentes, em regime de reciprocidade; os praticantes desportivos de alto rendimento; os naturais e filhos de naturais do território de Timor Leste;
- O concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e em ciclos de estudo integrados conducentes ao grau de mestre é regulado por este diploma (n.º 1 do [artigo 4.º](#));
 - Quanto ao ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior em cursos técnicos superiores profissionais e em ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e doutor realiza-se segundo as condições de ingresso e acesso fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição do ensino superior (n.º 2 do [artigo 4.º](#));
 - Os requisitos necessários para a matrícula e inscrição: a titularidade de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior como qualquer diploma ou certificado emitido pela autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido ou de um diploma de ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente ([artigo 5.º](#));
 - O estabelecimento das condições de ingresso em cada instituição/ciclo de estudos é materializada por regulamento próprio emanado por cada instituição e devem prever obrigatoriamente a demonstração pelo estudante internacional da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos, do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino vai ser ministrado e, quando aplicável, a satisfação dos pré-requisitos ([artigo 6.º](#));
 - O número de vagas e os prazos para as candidaturas são aprovados anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino e devem ter conta os limites decorrentes dos critérios legais estabelecidos para o

funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos; os recursos humanos e materiais da instituição e os limites previamente fixados por [despacho](#) do membro do Governo responsável pela área do ensino superior ([artigo 7.º](#));

- A apresentação das candidaturas é feita diretamente na instituição de ensino superior ([artigo 8.º](#));
- A inclusão no conceito legal de estudante internacional do estudante em situação de emergência por razões humanitárias, como nos casos de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária ([artigo 8.º-A](#));
- A fixação das propinas de inscrição dos estudantes internacionais é concretizada pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior pública.

Note-se que o valor pecuniário das propinas deve considerar o custo real da formação e os valores fixados noutras instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras e não pode ser inferior à propina máxima fixada pela lei para o ciclo de estudos em causa ([artigo 9.º](#) conjugado com o [artigo 16.º](#) deste diploma, os [artigos 233.º](#) (limite máximo do valor da propina) e [234.º](#) (limite mínimo), ambas as disposições da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), Orçamento do Estado para 2020 (texto consolidado) e os artigos 257.º (limite mínimo do valor da propina) e 258.º (limitação das propinas em todos os ciclos de estudo), as duas normas da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), Orçamento do Estado para 2021.

A título exemplificativo, apresenta-se hiperligação para a tabela de propinas para o ano letivo de 2020/21 em vigência nas seguintes instituições de ensino superior públicas: [Instituto Politécnico de Bragança](#); [Instituto Politécnico de Castelo Branco](#); [Instituto Politécnico de Coimbra](#); [Universidade do Algarve](#); [Universidade de Coimbra](#); [Universidade de Lisboa](#) (quadros 5 e 6); [Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa](#) (pontos B.5 a B.7, C.4 e D.4); [Universidade do Minho](#); [Universidade do Porto](#).

- Os estudantes internacionais em situação de emergência por razões humanitárias beneficiam de todos os apoios da ação social direta - bolsas de estudo e auxílio de emergência –, e da indireta, como o acesso à alimentação e ao alojamento, a serviços de saúde, ao apoio a atividades culturais e desportivas e a outros apoios educativos como a atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excecional; a concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência e, a promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Os demais estudantes internacionais beneficiam exclusivamente da ação social indireta, isto é, do acesso à alimentação e ao alojamento, a serviços de saúde, ao apoio a atividades culturais e desportivas e a outros apoios educativos [\[artigo 10.º](#) conjugado com as alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 4.º e artigos 19.º e 20.º, todos do [Decreto-Lei n.º 129/93 de 22 de abril](#)³, diploma que estabelece as bases do sistema de ação social no ensino superior, os artigos 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º da [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#) (texto consolidado), os n.ºs 3 a 6 do artigo 20.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), e com o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEEES) aprovado em anexo ao [Despacho n.º 9138/2020 \(2.ª série\), de 25 de setembro](#)];

- Os estudantes internacionais não são considerados pelo Estado para efeitos de financiamento das instituições de ensino superior públicas ([artigo 11.º](#));
- O conteúdo do processo individual do estudante ([artigo 11.º-A](#));
- As iniciativas a serem realizadas pelas instituições de ensino superior, de modo a proporcionar uma participação ativa dos estudantes admitidos, nos domínios da língua, da cultura, da ciência, da tecnologia e do desporto e, por conseguinte, a integração social e cultural dos mesmos ([artigo 12.º](#));

³ Os seus artigos 12.º a 17.º foram revogados pela alínea f) do n.º 1 do artigo 182.º da [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) e conferida uma nova redação ao artigo 3.º pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#).

- A admissão dos estudantes internacionais concretizada pelos regimes de reingresso, mudança de instituição/curso rege-se pelo Regulamento dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso no ensino superior, aprovado pela [Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho](#) (na redação atual) e pelos artigos 9.º a 11.º deste estatuto ([artigo 13.º](#));
- É da responsabilidade do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior a elaboração e aprovação do regulamento do estatuto do estudante internacional ([artigo 14.º](#)); como exemplos, vejam-se os da [Escola Superior de Enfermagem do Porto](#); da [Escola Superior Náutica Infante D. Henrique](#); do [Instituto Politécnico de Coimbra](#); do [Instituto Politécnico da Guarda](#); do [Instituto Politécnico de Santarém](#); da [Universidade de Lisboa](#); da [Universidade Nova de Lisboa](#); da [Universidade do Porto](#);
- A comunicação existente entre as instituições de ensino superior e a [Direção-Geral do Ensino Superior \(DGES\)](#) a remeter as informações sobre os candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais e da DGES para o [Alto Comissariado para as Migrações \(ACM\)](#) quanto ao número e nacionalidade dos candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais ([artigo 15.º](#));
- A avaliação de aplicação do estatuto do estudante internacional em cada triénio de aplicação ([artigo 17.º](#));
- A norma transitória ([artigo 18.º](#));
- A produção de efeitos ([artigo 19.º](#)).

No sítio institucional da [DGES](#) são disponibilizadas várias informações estatísticas sobre o acesso ao ensino superior, uma das quais aborda o número de estudantes colocados matriculados por nacionalidade, em [2018](#), [2017](#), [2016](#), [2015](#) e [2014](#).

Segundo a [Nota](#) do Governo à comunicação social, no dia 10 de março de 2020, verificou-se, no ano letivo de 2019/2020, um aumento de estudantes matriculados no ensino superior ao abrigo do Estatuto de Estudante Internacional.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições:

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foi aprovada, em 23/07/2020, a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Resolução n.º 515/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Recomenda medidas de apoio aos estudantes internacionais*. Esta iniciativa deu origem à [Resolução da AR 67/2020](#).
- Não se localizou qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa é subscrita por dezanove Deputados, assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a CRP ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Todavia, da aplicação das três alterações propostas pode resultar uma diminuição das receitas, (propinas mais baixas) e um aumento das despesas do Estado (no artigo 10.º), produzindo efeitos já este ano, entre os meses de setembro e dezembro, visto que o ano letivo 2021/2022 se inicia em setembro de 2021. Assim, , em caso de aprovação, justifica-se que seja ponderado salvaguardar, em sede de apreciação na especialidade, o cumprimento da lei-travão, prevista no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou a produção de efeitos desta iniciativa com a do próximo Orçamento do Estado..

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 22 de dezembro de 2020. Foi admitido a 30 de dezembro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), tendo sido anunciado no dia 6 de janeiro de 2021.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes.

O Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2014, de 16 de julho, e 62/2018, de 6 de agosto, termos em que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua terceira alteração, tal como vem referido pelos proponentes.

O n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário* dispõe que os “*diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, porém, essa indicação não tem de ficar a constar do título. Assim, sugere-se à Comissão que se simplifique o título: **«“Alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que regulamenta o estatuto do estudante internacional do Ensino Superior.”»**, fazendo constar apenas do corpo do artigo 1.º (*objeto*). a indicação do número de ordem da alteração do diploma.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estatui que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». A produção dos efeitos está prevista no artigo 5.º e terá lugar no ano letivo 2021/ 2022.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

De acordo com o princípio da subsidiariedade, as políticas relativas ao ensino superior na Europa são decididas ao nível dos Estados-Membros individualmente considerados. A UE desempenha, por isso, sobretudo um papel de apoio e de coordenação. Os principais objetivos da ação da União no domínio do ensino superior incluem, nomeadamente: o apoio à mobilidade de estudantes e docentes; o fomento do reconhecimento mútuo de diplomas e períodos de estudo; a promoção da cooperação

entre as instituições de ensino superior e o desenvolvimento do ensino (universitário) à distância.

O artigo 9.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) estabelece que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), que possui o mesmo valor jurídico dos Tratados (artigo 6.º do TUE), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

O [quadro estratégico da UE para a educação e a formação \(EF 2020\)](#) salienta que os sistemas de ensino superior precisam de um financiamento adequado e, tratando-se de um investimento no crescimento económico, a despesa pública no ensino superior deve ser protegida e que os desafios com que se depara o ensino superior exigem sistemas de governação e de financiamento mais flexíveis que garantam uma maior autonomia das instituições educativas e, simultaneamente, uma maior responsabilização de todas as partes interessadas.

O acompanhamento dos progressos nesta área é feito recorrendo a indicadores e a uma série de valores de referência. No âmbito da [Estratégia Europa 2020](#) e do [Semestre Europeu](#), a UE efetua análises por país para ajudar os Estados-Membros a definirem a sua política de ensino e formação e acompanhar os progressos na realização das reformas necessárias. Estas análises respondem a desafios identificados a nível europeu, nacional e regional e têm por objetivo apoiar a aprendizagem entre pares e o intercâmbio de boas práticas, nomeadamente identificando áreas que necessitam de investimento.

Todos os anos, os países da UE podem receber orientações específicas sobre reformas prioritárias, sob a forma de recomendações específicas por país.

A [nova agenda da UE em prol do ensino superior](#) reforça igualmente a necessidade de recursos humanos e financeiros adequados e eficazes, bem como a utilização de sistemas de incentivos e recompensas.

De acordo com a [Comissão Europeia](#), a União procura promover a eficácia e eficiência do ensino superior através do seu [apoio à investigação e à cooperação política](#), a Comissão Europeia ajuda os Estados-Membros da UE a elaborar sistemas eficazes de governação e financiamento do ensino superior. A Comissão está também a cooperar com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) numa revisão das estruturas de financiamento, incentivos e recompensas para os sistemas de ensino superior.

Além disso, graças ao [instrumento de aconselhamento interpares](#) e a atividades de aprendizagem entre pares, a Comissão Europeia promove a aprendizagem mútua sobre boas práticas em matéria de governação e financiamento entre os Estados-Membros da UE.

Entre 2014 e 2020, 17 Estados-Membros da UE investiram [Fundos estruturais e de investimento europeus \(FEEI\)](#) no ensino superior. Ao todo, foram gastos 5 200 milhões de euros do [Fundo Social Europeu](#) na formação das pessoas, na reforma dos programas e no alinhamento da educação com as necessidades do mercado de trabalho.

Foi gasto um montante adicional de 1 500 milhões de euros do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) para a revitalização e a construção de novas infraestruturas de ensino.

As instituições de ensino superior também têm à sua disposição alguns apoios sob a forma de empréstimos geridos pelo grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI). Estas podem candidatar-se a um empréstimo para melhorar as suas instalações através do [Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos \(FEIE\)](#) e participar em programas de financiamento inovadores, como os empréstimos de mestrado Erasmus+ destinados a estudantes internacionais.

No que diz respeito à garantia de qualidade, as Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior estabelecem um quadro comum que garante a responsabilização a nível europeu, nacional e institucional. O Registo Europeu de Garantia da Qualidade (EQAR) para o ensino superior contribui igualmente para o desenvolvimento de uma garantia de qualidade a nível europeu.

A Comissão publica [relatórios](#) sobre a evolução da garantia de qualidade a nível europeu no domínio do ensino superior.

Cumpra ainda referir o programa europeu [Erasmus +](#) que apoia a educação, formação, juventude e desporto, oferecendo oportunidades a pessoas de todas as idades, ajudando-os a desenvolverem e a partilharem conhecimentos em instituições e organizações de diferentes países. Tem como objetivo contribuir para a [Estratégia Europa 2020](#) para o crescimento, o emprego e a equidade e a inclusões sociais, bem como para o quadro estratégico da UE em matéria de educação e formação [EF 2020](#).

A Comissão lançou, em junho, uma consulta pública a nível da UE para garantir que o futuro [novo Plano de Ação para a Educação Digital](#) reflète a experiência da UE em matéria de educação e formação durante a crise do coronavírus. A pandemia resultou no encerramento generalizado de escolas e universidades e numa passagem para a [aprendizagem à distância e em linha](#), e na utilização de tecnologias digitais numa escala maciça e sem precedentes. A consulta ajudará a retirar ensinamentos dessas experiências, e informará as propostas do plano de ação, que será de importância fundamental no período de recuperação da COVID-19.

Em 16 de dezembro de 2020, a Comissão publicou o [relatório anual de 2019 do programa Erasmus+](#), que demonstra que o programa cumpriu plenamente os objetivos anuais, com níveis de execução excelentes e uma utilização eficiente dos fundos. Além disso, a Comissão congratula-se com o acordo político alcançado em dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu e os Estados-Membros da UE sobre o novo Programa [Erasmus+](#) (2021-2027), prevendo-se que o novo programa seja mais inclusivo e inovador, bem como mais digital e mais ecológico, sendo fundamental para a criação do Espaço Europeu da Educação até 2025.

Em 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#), apresentada pela Comissão, que faz parte da [Agenda Europeia de Competências](#) e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do

mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

- **Enquadramento internacional**
Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

Em Espanha, não foi encontrado um diploma único sobre as matérias em apreço, encontrando-se dispersa por vários, nomeadamente:

A [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre](#), de Universidades, que advoga no seu preâmbulo, a necessidade de integração do sistema universitário espanhol no espaço europeu comum de ensino superior, advogando a mobilidade de estudantes e docentes;

É no [Real Decreto 412/2014, de 6 de junio](#), *por el que se establece la normativa básica de los procedimientos de admisión a las enseñanzas universitarias oficiales de Grado* que se encontram as disposições relativas a processos de admissão de alunos estrangeiros. Assim, o artigo 3.º refere que, têm acesso aos estudos universitários, entre outros:

“b) Estudiantes en posesión del título de Bachillerato Europeo o del diploma de Bachillerato internacional.

c) Estudiantes en posesión de títulos, diplomas o estudios de Bachillerato o Bachiller procedentes de sistemas educativos de Estados miembros de la Unión Europea o de otros Estados con los que se hayan suscrito acuerdos internacionales aplicables a este respecto, en régimen de reciprocidad.

d) Estudiantes en posesión de títulos, diplomas o estudios homologados al título de Bachiller del Sistema Educativo Español, obtenidos o realizados en sistemas educativos de Estados que no sean miembros de la Unión Europea con los que no se hayan suscrito acuerdos internacionales para el reconocimiento del título de Bachiller en régimen de reciprocidad.

l) Estudiantes que hayan cursado estudios universitarios parciales extranjeros o españoles, o que habiendo finalizado los estudios universitarios extranjeros no hayan

obtenido su homologación en España y deseen continuar estudios en una universidad española. En este supuesto, será requisito indispensable que la universidad correspondiente les haya reconocido al menos 30 créditos ECTS”.

Para o efeito, devem os estudantes solicitar a homologação do título obtido ou realizado, em sistemas educativos estrangeiros, nos termos do artigo 4.º, que será feita pela [Universidad Nacional de Educación a Distancia](#) (UNED).

Como princípio geral de admissão (artigo 5.º), aos alunos estrangeiros pode ainda ser solicitada a avaliação em línguas⁴, encontrando-se os procedimentos de inscrição a cargo das universidades públicas.

Nos termos do artigo 37.º do [Real Decreto 557/2001, de 20 de abril](#), por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, os estudantes estrangeiros inscritos devem ser titulares de uma autorização de permanência em Espanha para efeitos de estudo universitário.

De acordo com a alínea d) do artigo 4.º do [Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre](#), por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estudio, os estudantes estrangeiros têm direito a subsídios de estudo, desde que tenham a condição de residentes permanentes, já referida.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;

⁴ O nível exigido de espanhol é de B2, e deverá ser certificada pela UNED.

- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.